

Posse de artefato explosivo (art. 16, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 10.826/2003) - Propriedade particular localizada em área de proteção integral da União - Parnacan (Parque Nacional da Serra da Canastra) - Não ocorrência de desapropriação - Conduta que não afetou bens, serviços ou interesses da União - Competência - Justiça Comum estadual - Autorização para guarda e uso do material explosivo cancelada - Armazenamento irregular - Condenação imposta - Desnecessidade de reparo - Sentença mantida

Ementa: Apelação criminal. Posse ilegal de artefatos explosivos em pedreira. Propriedade rural privada localizada em área de parque nacional. Ausência de ofensa a bens, serviços ou interesses da União. Matéria de competência da Justiça estadual. Autoria e materialidade comprovadas. Condenação mantida.

- A competência para o processo e o julgamento do crime de posse ilegal de artefatos explosivos em pedreira localizada em propriedade rural privada é da Justiça comum. A circunstância de estar a aludida propriedade particular em área de preservação ambiental permanente, definida como parque nacional, não retira da Justiça comum a competência para o exame da *quaestio*, sobretudo porque, *in casu*, não houve ofensa a bens, serviços ou interesses da União.

- Estando o agente mantendo, sob sua guarda, artefatos explosivos sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, a condenação é medida que se impõe.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0515.06.019399-9/001 - Comarca de Piumhi - Apelante: João Batista de Souza - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. FORTUNA GRION

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 22 de janeiro de 2013. - *Fortuna Grion* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. FORTUNA GRION - O Ministério Público denunciou João Batista de Souza, já qualificado nos autos, como incurso nas iras do art. 16 da Lei nº 10.826/03, isso porque estaria ele, em 17.08.2005, por volta das 15h, na Fazenda Córrego da Capivara, zona rural do Município de Capitólio, mantendo, sob sua guarda, fardo material explosivo, consistente em 31 espoletas, 238 bananas de dinamite, 180 metros de estopim e 450 metros de cordel detonante, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Após a instrução probatória, foi o réu condenado como incurso nas iras do art. 16, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 10.826/03 c/c o art. 65, III, d, do CP, tendo sido submetido às penas: privativa de liberdade de 3 anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade; e pecuniária de 10 dias-multa de valor unitário mínimo legal.

Inconformada, recorreu a defesa, buscando, em suas razões de f. 225-228, preliminarmente, a nulidade do processo, ao argumento de que os autos deveriam ter sido julgados pela Justiça Federal, tendo em vista que os explosivos foram apreendidos na área do Parnacan - Parque Nacional da Serra da Canastra.

No mérito, pleiteia a absolvição do acusado, ao argumento de que este possuía autorização para a guarda e o uso do material explosivo, tendo sido cancelada a permissão somente no ano de 2003, razão pela qual armazenou o material em local diverso. Alternativamente, requer a transferência da execução penal do réu para a Comarca de Alpinópolis, a fim de facilitar o cumprimento da reprimenda, já que reside naquela cidade.

Em contrarrazões de f. 235-237, o Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso.

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de f. 243-250, também se manifestou pelo desprovimento do apelo.

É, no essencial, o relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Da questão preliminar.

Sustenta o apelante a incompetência da Justiça comum para o processo e julgamento da *quaestio*, visto que os artefatos explosivos foram apreendidos na área do Parnacan - Parque Nacional da Serra da Canastra.

Penso razão não assistir ao recorrente.

Com efeito, os artefatos explosivos foram encontrados em uma das áreas de proteção ambiental que integra o grande complexo do Parque Nacional da Serra da Canastra.

Entretanto, também é verdade que aludida área não perdeu sua característica de propriedade privada, tanto que manteve sua denominação de Fazenda Córrego da

Capivara - localizada na zona rural do Município de Capitólio -, onde, inclusive, o réu exerce atividade minerária de exploração de quartzito, não tendo, até o momento, aludida propriedade sido desapropriada pela União.

Logo, a circunstância de ter sido a área denominada Fazenda Córrego da Capivara, de propriedade do réu, definida como unidade de conservação de proteção integral, merecendo, por essa razão, proteção especial da União, não a torna um bem da União, de sorte que, como já dito, não perdeu sua característica de propriedade privada, tanto que sob domínio do acusado, como faz certo o termo de ajustamento de conduta firmado ente este e o Ibama (f. 129-148).

Também é certo que os explosivos eram utilizados para fins privados, ou seja, na atividade comercial desenvolvida pelo imputado - Pedras Capitólio Ltda., inscrita no CNPJ nº 19.699.057/0001-59.

Assim, em que a conduta do recorrente afetou bens, serviços ou interesses da União, requisito essencial para determinar a competência da Justiça Federal, a teor do disposto no art. 109 da CF/1988?

A meu ver, em nada.

Portanto, o processo e julgamento da presente ação penal é mesmo da Justiça comum estadual.

Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Ementa: Conflito de competência. Porte de artefato explosivo. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União e de crime contra a segurança nacional. Competência da Justiça comum estadual. - I. O porte de artefato explosivo não enseja a competência federal, face à inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União, não se configurando, também, como crime contra a segurança nacional, se a motivação não tinha natureza política. II. Restando evidenciado o delito do art. 253 do CP, sobressai a competência da Justiça comum estadual. III. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias - RJ (STJ - CC 21.227/RJ - Rel. Min. Gilson Dipp - Terceira Seção - j. em 16.12.1998 - DJ de 17.02.1999).

Por fim, registro que a aludida matéria deveria ter sido arguida pelo defensor em incidente processual próprio - exceção de incompetência.

Dessarte, considerando que o Juiz se deu por competente nos autos dessa ação penal e em virtude da economia processual, decidi por examinar a aludida preliminar para o fim de rejeitá-la.

Do mérito.

Pleiteia a defesa a absolvição do apelante, ao argumento de que este possuía autorização para a guarda e o uso do material explosivo, tendo sido cancelada a permissão somente no ano de 2003, razão pela qual armazenou o material em local diverso.

Mais uma vez, penso razão não assistir à defesa.

A materialidade encontra-se cristalinamente demonstrada pelo auto de apreensão dos artefatos explosivos (f. 28), bem como pelo laudo pericial de vistoria,

que atestou a periculosidade do material apreendido (f. 11-12).

A autoria delitiva, do mesmo modo, restou positiva pelas declarações do apelante, que, em sede embrionária, admitiu a prática do injusto.

[...] que o depoente esclarece que, a respeito dos materiais explosivos apreendidos em poder de Deni Barra, na fazenda Córrego da Capivara, não possui licença de armazenagem desse tipo de material, uma vez que, desde 2002, os órgãos competentes não vêm renovando as licenças anteriormente concedidas, por estar a área de exploração em questão nos limites do Parque Nacional da Serra da Canastra; que esclarece que na referida fazenda, onde se realizará exploração de retirada de pedras, há um paiol específico para a armazenagem de materiais explosivos, estes, porém, sem licença, dado o impedimento anteriormente citado (f. 44/45).

Da mesma maneira, ouvido sob o crivo do contraditório, confirmou que, na jazida de minério de sua propriedade, existia lugar apropriado para armazenamento de materiais explosivos; todavia, como não possuía autorização para prosseguir com a exploração, guardou-os em local diverso.

[...] que os fatos narrados na denúncia são verdadeiros; que na jazida de minério do interrogando existe paiol em local apropriado para a guarda destes materiais explosivos, porém, como não havia conseguido autorização para prosseguir com a exploração no local, o material foi armazenado em local diverso daquele mencionado; que o material estava guardado em uma oficina; que tinha uma autorização para guarda e uso do material apreendido, salvo engano até 2003; porém, quando se iniciou o período de suspensão de autorização para extração de minério, tal autorização de guarda e uso foi 'bloqueada' e, após recente liberação, foi novamente revalidada; que referido material estava em depósito e não estava sendo utilizado; que, desde 23.11.2005, quando a extração de pedra foi paralisada pelo Ibama, sua empresa não mais voltou à ativa (João Batista de Souza - acusado - f. 121).

Corroborando as declarações do acusado, o militar, ouvido em juízo, não tuteou em ratificar o histórico do boletim de ocorrência, acrescentando que, de fato, não lhe fora apresentada a documentação legal referente aos explosivos apreendidos, os quais se encontravam armazenados de forma irregular.

[...] que confirma integralmente o teor do histórico de ocorrência de BO acostado às f. 07/09, que, lidos nesta audiência, passa a integrar o presente termo; esclarece que foi o subscritor do referido BO; que não foi apresentada ao depoente, na ocasião, a documentação legal referente aos explosivos apreendidos; esclarece também que tal explosivo apreendido estava depositado de forma irregular, visto que não estava depositado em paiol com autorização do exército; que foram feitas outras incursões policiais no local, antes e depois dos fatos aqui mencionados, sendo que não pode informar se foram apreendidos explosivos nessas outras oportunidades, e, pelo que tem ciência, não houve outra apreensão de explosivo no local; todavia, foi constatada a extração irregular de pedras [...] (José Ramiro da Silveira - testemunha - f. 161).

No mesmo sentido, a testemunha Deni Barra, que, em sede embrionária, afirmou não ter apresentado aos milicianos a autorização para manter legalmente os explosivos na propriedade do réu.

[...] que, nessa data, a declarante Deni Barra comparece a esta Delpol para esclarecer os fatos referentes à Carta Precatória, expedida pela Delegacia de Polícia de Capitólio - MG; que o declarante afirma que, em data a qual o mesmo não se recorda, porém afirma que estava na fazenda Córrego da Capivara, pois o mesmo trabalhava naquele local; que o declarante afirma que, por volta das 14 horas, os militares chegaram ao local e encontraram algumas substâncias explosivas que se encontravam em um cômodo, as quais foram apreendidas, pois o declarante realmente não apresentou autorização dos órgãos responsáveis; que o declarante afirma que, após a apreensão, os militares foram embora (Deni Barra - testemunha - f. 21-22).

Tem-se, ainda, o depoimento da testemunha Adailton Ferreira, que, na fase policial, confirmou a apreensão dos artefatos explosivos.

[...] que, nessa data, o depoente Adailton Ferreira comparece a esta Depol para esclarecer os fatos referentes à Carta Precatória, expedida pela Delegacia de Polícia de Capitólio - MG; que o depoente afirma que, em data a qual o mesmo não se recorda, porém, afirma que estava na fazenda Córrego da Capivara, pois o mesmo trabalhava naquele local extraindo pedras; que o depoente afirma que, logo após o almoço, os militares chegaram ao local e encontraram algumas substâncias explosivas que se encontravam em um cômodo, as quais foram apreendidas; que o depoente afirma que, após a apreensão dos militares, foram embora; que o depoente afirma que o proprietário da fazenda era o 'Tista' (Adailton Ferreira - testemunha - f. 21-22).

Em juízo, aludidas testemunhas confirmaram os depoimentos prestados em sede embrionária, acrescentando que os explosivos, efetivamente, pertenciam ao acusado (f. 194 e 195).

No mesmo sentido, as declarações, em juízo, de José Expedito Tibúrcio, presente no local dos fatos quando da apreensão dos artefatos explosivos (f. 169).

Nesse contexto, não há dúvidas de que o apelante, de fato, possuía artefatos explosivos sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Assim, comprovadas a autoria e a materialidade delitivas, a condenação do réu é mesmo medida que se impõe.

O réu é primário como faz certo a CAC de f. 103.

Como deduzido na decisão objurgada, o réu faz jus à atenuante da confissão espontânea, visto que admitiu a autoria delitiva.

Quanto às reprimendas impostas em primeiro grau de jurisdição, não estão a merecer qualquer reparo, pois fixadas nos exatos termos do que dispõem os arts. 59 e 68 do Código Penal, sendo necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do injusto reconhecido contra o réu.

Tal como fixado em primeiro grau de jurisdição, mantenho o valor unitário do dia-multa no mínimo legal de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Mantenho, como na sentença, o regime prisional aberto, bem como a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

Registre-se que a prestação de serviços à comunidade será cumprida no prazo máximo da pena privativa de liberdade aplicada, conforme as aptidões do condenado, de molde a não prejudicar sua jornada normal de trabalho e à razão de 1.095 horas de tarefa gratuita, conforme determinam os §§ 1º, 3º e 4º do art. 46 do CP.

A de prestação pecuniária, no valor de cinco salários mínimos, como definida na sentença.

Por fim, quanto ao pedido de transferência da execução penal do apelante para a comarca de Alpinópolis, impossível seu acolhimento, uma vez que, não tendo sido aludido pleito submetido ao crivo do Juízo da execução penal, perante este Sodalício, torna-se inviável, sob pena de supressão de um dos graus de jurisdição, o exame do tema.

Nesse sentido:

EMENTA: Apelação criminal. 1º apelante: Orlando Serafim de Britto Netto. Preliminar. Nulidade. Inocorrência. Rejeição. Mérito. Arts. 33, 35 e 40, V, da Lei nº 11.343/06. Absolvção em relação a todos os delitos. Inadmissibilidade. Confissão extrajudicial. Retratação judicial isolada e contraditória em relação aos demais elementos de convicção colhidos nos autos. Palavra dos milicianos. Escutas telefônicas. Suficiência. Condenação mantida. Pena. Causa de redução prevista no art. 46 da Lei nº 11.343/06. Inviabilidade. Ausência de comprovação da incapacidade do apelante. Reincidência equivocadamente considerada. Inexistência de trânsito em julgado para as partes. Exclusão. Necessidade. Reestruturação das reprimendas. Transferência de comarca para cumprimento da pena imposta. Impossibilidade. Supressão de instância. Competência do juízo da execução penal. Isenção do pagamento das custas processuais. Inviabilidade. Falta de comprovação do estado de miserabilidade apontado pela defesa. Recurso parcialmente provido. [...] (TJMG - AC nº 1.0470.10.006727-6/001 - 2ª Câmara Criminal - Rel. Des. Nelson Missias de Moraes - j. em 19.04.2012 - p. em 27.04.2012).

Mercê de tais considerações, nego provimento ao recurso e mantenho íntegra a decisão combatida.

Custas, nos termos do disposto no art. 804 do CPP.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES MARIA LUÍZA DE MARILAC e ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...